HABEAS CORPUS Nº 467.723 - SP (2018/0228690-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	PAULO SERGIO VIOTO STRADIOTTI
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO VIOTO STRADIOTTI - SP127051
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JORGE DONIZETE GONCALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, interposto por JORGE DONIZETE GONÇALVES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2154732-75.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente preso preventivamente por ter supostamente praticado os crimes de ameaça e lesão corporal em âmbito doméstico (art. 147 e 129, ambos do Código Penal e Lei n. 11.340/06).

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem em acórdão assim ementado (fl. 57):

> HABEAS CORPUS *com pedido liminar. Suposta prática de ameaça e lesão corporal no âmbito de violência doméstica contra a mulher. Pleito de concessão de liberdade provisória, por entender desnecessário o cárcere cautelar, visto se tratar de paciente tecnicamente primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Negativa de autoria. Impossibilidade. Necessidade de resguardo da ordem pública e da incolumidade da vítima. Presentes tantos os requisitos elencados no art. 312, quanto no art. 313, inciso III, do CPP. A simples presença de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a concessão da ordem. Questões atinentes à negativa de autoria concernem ao mérito da questão, sendo inviável sua análise no estreito escopo do writ. Constrangimento ilegal não configurado. Decreto mantido. Ordem denegada.*

Interpõe agora recurso ordinário em *habeas corpus*, em que alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que o paciente não teria agredido a vítima.

Destaca as condições pessoais favoráveis do réu e a suficiência da

aplicação de medidas alternativas.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 92/93) e informações prestadas (fls. 98/105 e 108/118), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 123/127).

É o relatório.

Decido.

Dos informes obtidos na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que em 30/5/2019, nos autos da Ação Penal n. 1500085-91.2018.8.26.0094, foi expedido alvará de soltura em favor do ora paciente.

Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto deste *writ* na parte em que alega ausência de fundamentação a custódia cautelar, tendo em vista ter cessado as circunstâncias determinantes da irresignação.

Noutro giro, cumpre ressaltar que o *habeas corpus* não é a via adequada para discussão de autoria delitiva, questão esta que demanda exame fático-probatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Confiram-se, nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. 1. TESE DE QUE AS DROGAS SE DESTINAVAM AO CONSUMO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 2. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*
>
> ***1. A tese de que os entorpecentes destinavam-se ao consumo próprio do paciente não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ.***
>
> *[...]*
>
> *5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada* (HC 388.090/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. INOCORRÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS E PASSAGENS POLICIAIS ANTERIORES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a medida constritiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. A via do habeas corpus, ação de índole constitucional marcada por cognição sumária e rito célere, não permite dilação probatória, motivo pelo qual não é adequada para apreciação de pleito absolutório ou de desclassificação do delito de tráfico para o de uso de entorpecente fundado em insuficiência de provas.

4. Hipótese em que a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, consideradas a natureza e a razoável quantidade das drogas apreendidas (1,9g de cocaína, 2 pés de maconha e 32 selos de LSD), duas delas com alto poder viciante, e a existência de passagens policiais anteriores por outros crimes, persistindo ao menos uma ação penal em trâmite, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

5. Não merece guarida, em sede de habeas corpus, a discussão referente à ofensa ao princípio da proporcionalidade pela prisão preventiva, diante da possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado na hipótese de condenação, pois não cabe ao impetrante presumir o regime de cumprimento da pena que poderá ser fixado quando do julgamento do feito.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 342.311/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 16 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator